



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3347/2020

Nº do Protocolo
3572/2020

Data do Protocolo
04/05/2020 10:41:02

Data de Elaboração
04/05/2020 10:41:01

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
275/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Possibilita a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2020

Possibilita a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica permitida a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros, como vans, micro-ônibus, ônibus, entre outros destinados à locomoção escolar e de turismo, para prestação do serviço público de transporte coletivo de pessoas em vias públicas.

Parágrafo único. A permissão a que alude este artigo vigorará enquanto perdurarem os efeitos da decretação do estado de calamidade pública e da emergência na saúde pública do Espírito Santo.

Art. 2º A prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros por veículos particulares ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos regulamentares exigidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A tarifa cobrada pela exploração da atividade não poderá ser inferior à exigida pelas demais empresas prestadoras do mencionado serviço.

Art. 4º Deverão ser afixados dizeres ou adesivos na área externa dos veículos particulares para facilitar a identificação da prestação do serviço público de transporte coletivo pelos usuários.

Art. 5º Incumbe à CETURB regulamentar o serviço permitido por esta Lei, preservando-se o dinamismo necessário à exploração dessa atividade pelas empresas de transporte particular.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, cujos efeitos se extinguirão após o término da decretação do estado de calamidade pública e de emergência na saúde pública no Espírito Santo.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir norma permissiva consubstanciada na possibilidade de veículos particulares destinados ao deslocamento de passageiros com finalidade escolar ou turística, entre outras, a prestarem serviço público de transporte coletivo de pessoas concomitantemente à já execução da atividade econômica explorada por empresas concessionárias.

É cediço a extrema necessidade de elevação da frota de veículos utilizados no transporte público coletivo, tendo em vista a situação excepcionalíssima pela qual o Estado do Espírito perpassa, haja vista a necessidade de redução de circulação de pessoas somada à imposição de políticas preventivas à formação de aglomeração de pessoas, a fim de mitigar a propagação do novo coronavírus, sobretudo em razão da já iniciada flexibilização das medidas de isolamento.

Acrescenta-se, ainda, a veraz e inevitável escassez de demanda pela fruição dos serviços particulares de transporte turístico e escolar, entre outros, acarretando, assim, em impactos degradantes à saúde financeira e econômica de diversas empresas exploradoras dessa atividade de singular relevância para o Estado.

Em decorrência disso e diante da diminuição abrupta da utilização desses serviços e da imediata necessidade de elevação do número de automóveis trafegando nas linhas de transporte coletivo, sobretudo da região dos grandes centros urbanos, a presente proposição legiferante guarda a finalidade de propiciar a redução das aglomerações constadas dentro dos ônibus coletivos a partir do aumento de veículos à disposição dos usuários, bem como de contribuir com a manutenção das empresas particulares exploradoras das atividades de transporte escolar, turístico, entre outras.

Impende destacar que a *mens legis* do projeto de lei atrela-se, também, à preservação da saúde dos indivíduos e à manutenção da higidez do sistema público de saúde, tendo em vista a natural diminuição de aglomerações na área interna dos ônibus coletivos, tendo em vista as reiteradas denúncias capitaneadas por cidadãos de superlotações em determinados centros urbanos, sobretudo da grande vitória, lugar, onde se concentra o mais elevado quantitativo de casos de Covid-19.

Assim, em circunstâncias peculiares, nas quais a exigência de políticas de preservação da saúde alheia se afigura necessária para que a coletividade não





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

padeça em prejuízos incontornáveis, a presente proposição legislativa se faz necessária, razão pela qual, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através deste projeto inaugural, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 4 de maio de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de maio de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor, com base no artigo 143, inciso VIII, por infringência ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 05.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 5 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 275/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 275/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 25 de maio de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 28 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 275/2020.

AUTOR: Deputado Carlos Von.

EMENTA: “Possibilita a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 275/2020, de autoria do senhor Deputado Carlos Von, objetiva possibilitar a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

Por sua vez, a proposição foi protocolizada no dia 04 de maio de 2020 e lida na Sessão Ordinária do dia 05 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu despacho do senhor Presidente pela devolução ao seu autor, por infringência ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. O Deputado autor apresentou, tempestivamente, recurso contra o despacho que lhe devolveu o projeto.

Após, com fulcro no art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o intento de elaboração de Parecer Técnico, cuja finalidade é a de analisar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como a técnica legislativa empregada, frente ao teor do referido despacho do senhor Presidente que a devolveu ao seu autor (Deputado Carlos Von).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 275/2020 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.





- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 275/2020, de autoria do Senhor Deputado Carlos Von, determina que: “fica permitida a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros, como vans, micro-ônibus, ônibus, entre outros destinados à locomoção escolar e de turismo, para prestação do serviço público de transporte coletivo de pessoas em vias públicas”. Tal permissão vigoraria enquanto perdurarem os efeitos da decretação do estado de calamidade pública e da emergência na saúde pública do Espírito Santo.

Assim, a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros por veículos particulares ficaria condicionada ao preenchimento dos requisitos regulamentares exigidos pelas autoridades competentes, sendo que a tarifa cobrada pela exploração da atividade não poderia ser inferior à exigida pelas demais empresas prestadoras do mencionado serviço. Além disso, deverá ser afixados dizeres ou adesivos na área externa dos veículos particulares para facilitar a identificação da prestação do serviço público de transporte coletivo pelos usuários.

O projeto de lei avança para dar nova atribuição para a Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB, ou seja, incumbe a tal empresa pública da Administração Indireta Estadual a obrigação de regulamentar o pretense serviço de transporte de passageiros, com o fim de preservar o dinamismo necessário à exploração dessa atividade pelas empresas de transporte particular. Em derradeiro, dispensa prazo de *vacatio legis* e prevê vigência temporária pelo tempo que durar a decretação do estado de calamidade pública e de emergência na saúde pública no Estado do Espírito Santo.

Destarte, a *mens legislatoris* que se destaca da *justificativa* é a ação necessária para a “(...) redução de circulação de pessoas somada à imposição de políticas preventivas à formação de aglomeração de pessoas, a fim de mitigar a propagação do novo coronavírus, sobretudo em razão da já iniciada flexibilização das medidas de isolamento”, para tanto objetiva “(...) instituir norma permissiva consubstanciada na possibilidade de veículos particulares destinados ao deslocamento de passageiros com finalidade escolar ou turística, entre outras, a prestarem serviço público de transporte coletivo de pessoas concomitantemente à já execução da atividade econômica explorada por empresas concessionárias”. Nestes termos, resta reconhecido e registrado o elevado grau de importância meritória do objeto normativo do Projeto de Lei nº 275/2020. Entretanto, a proposição apresenta patologia de inconstitucionalidade insanável.





O ponto de divergência jurídica encontra-se no fato de que o projeto de lei ora em análise impõe normatividade sobre “**transporte**” público de passageiros. Assim, a imposição de normatividade instituindo condições para que veículos particulares de transporte de passageiros - como vans, micro-ônibus, ônibus, entre outros destinados à locomoção escolar e de turismo, para prestação do serviço público de transporte coletivo de pessoas em vias públicas, independentemente de licença municipal – constitui matéria de *competência legislativa privativa* da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

XI - trânsito e **transporte**;

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSS AUTORIA)

O próprio Supremo tribunal federal, em diversas oportunidades, já assentou ser de competência legislativa privativa federal o trato de qualquer matéria relativa a “transporte”, inclusive o de passageiros. Seguem exemplos da jurisprudência do Excelso Pretório:

Lei distrital 3.787, de 2-2-2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de moto-service – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). [ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 18-6-2007, P, DJ de 3-8-2007.] - Vide ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre ‘trânsito e transporte’ – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV. [ADI 5.916, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019.]

Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal. [ADPF 514, rel. min. Edson Fachin, j. 11-10-2018, P, DJE de 16-5-2019.]

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo





legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). [RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019, Tema 697.]

(TODOS OS NEGRITOS E GRIFOS ACIMA SÃO DE NOSSA AUTORIA)

Neste mister e considerando que não há na hipótese delegação para os Estados Membros nos termos do parágrafo único, do art. 22, da CF, tem-se que somente a lei federal poderá estabelecer autorização para que veículos particulares de transporte de passageiros - como vans, micro-ônibus, ônibus, entre outros destinados à locomoção escolar e de turismo, possam realizar a prestação do serviço público de transporte coletivo de pessoas em vias públicas, independentemente de prévia licença municipal. Deste diagnóstico jurídico, resta confirmado e adequado juridicamente o despacho do senhor Presidente pela devolução do Projeto de Lei nº 275/2020 ao seu autor, por infringência ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Se não bastasse outro gravame de inconstitucionalidade se aflora ao presente caso concreto; a saber: a República Federativa do Brasil é um Estado Federal, desta forma, composto por Entes Federados autônomos, nos termos do que prevê o art. 1º e 18 da CF. Desta premissa, o Município é um ente federado que possui competências legislativa e administrativa exclusivas para legislar e conceder licença para a realização de transporte coletivo ou não de passageiros, mediante tarifa ou outra forma remuneratória, no âmbito das vias contidas em seus respectivos territórios. Uníssono, sedimentou o STF:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, **o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.** [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.] **(NEGRITAMOS)**

Mesmos assim, até a própria possibilidade municipal de versar sobre o tema é extremamente restrita, haja vista que somente a União possui competência privativa para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes”, “trânsito e transporte” e “condições para o exercício de profissões” (art. 22, IX, XI e XVI, da CRFB), outrossim fica vedado tanto aos Municípios, quanto aos Estados





Membros, regularem quem ou qual veículo poderia ou não estar efetivamente autorizado para realizar o transporte coletivo ou individual de passageiros. Nestes termos, tem-se a afirmativa do STF, em sede da ADPF 449 – DF e do RE 1054110. Isto posto, mais uma vez, verifica-se a inconstitucionalidade formal insanável do Projeto de Lei nº 275/2020.

Contudo, outro ponto de inconstitucionalidade ainda aflora, em face de instituir a proposição legislativa ora em apreço novel atribuição para entidade da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo. Em outros termos, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, objetiva instituir procedimentos próprios de entidade do Poder Executivo, de forma a criar atribuição nova para a empresa pública estadual denominada de Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB.

É de conhecimento público que desde a lei originária da CETURB (Lei Estadual nº 3.693/1984), tal empresa pública é vinculada à Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes (atualmente Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI), nos termos do Artigo 32, da Lei 343/1975, e que possuía (e continua possuindo) competência vinculada somente para ser a concessionária única e exclusiva dos serviços intermunicipais de transportes públicos de passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória. Mas, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 275/2020 pretende criar a atribuição para a CETURB de modo a lhe conferir a obrigação de regulamentar o pretense serviço de transporte de passageiros em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e mais, com o fim de “*preservar o dinamismo necessário à exploração dessa atividade pelas empresas de transporte particular*”, ou seja, atividade totalmente divorciada com o Sistema de Transportes Urbanos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória (denominação do sistema originário).

Nesses termos e por ser de autoria parlamentar, a proposição em comento fere irremediavelmente tanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o *Princípio da Reserva de Administração*. Desta forma, tem-se o diagnóstico incontestável de que o Projeto de Lei nº 275/2020 realmente versou sobre tema de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois objetiva criar nova atribuição para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, na medida em que implica em nova atribuição para a CETURB e para a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI. Destarte, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo e de sua entidade da Administração Indireta.





Esse quadro demonstra a inconstitucionalidade pela específica situação definida no texto da Proposição Legislativa em comento, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para Secretaria e empresa pública do Estado do Espírito Santo. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I -

II -

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V -

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I -

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do





Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Nota-se que a inconstitucionalidade formal detectada é insanável e, portanto, não possui emenda que dê saneamento a tal gravame. Em suma, o Projeto de Lei nº 275/2020, de autoria do senhor Deputado Carlos Von, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos a seguinte conclusão:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 275/2020**, de autoria do senhor Deputado Carlos Von; e, conseqüentemente, **somos igualmente pela Manutenção do Despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que o devolveu ao seu autor.**

É o nosso entendimento.

Vitória, 26 de maio de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 28 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 15 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



| | | |
|--|----------------------------|--------|
|  ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PROJETO DE LEI Nº 275/2020 | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

PROJETO DE LEI Nº 275/2020

AUTOR(A): Carlos Von

EMENTA: *Possibilita a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 275/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/20), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 275/2020.

Em 15/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
 Procurador Geral





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Carlos Von, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) VANDINHO LEITE para relatar o (a) **PL 275_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Segue com Manifestação

Vitória, 17 de Junho de 2021.

Vandinho Leite
Deputado Estadual -

Tramitado por, Vandinho Leite Matrícula





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO
PÚBLICO E REDAÇÃO**

PARECER

Projeto de Lei n.º 124/2020

Autor: Deputado Carlos Von

Assunto: Possibilita a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências


1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 275/2020, protocolado em 04 de maio de 2020, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Von objetivando possibilitar a utilização de veículos particulares de transporte de passageiros para prestação do serviço público de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da ALES, em 05 de maio de 2020, devolveu o Projeto de Lei para o Autor ao argumento de sua inconstitucionalidade, por infringência ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, nos termos do artigo 143, inciso VIII. Verbalmente oferecido recurso, e deferido pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual remeteu-se à Comissão de Justiça para análise da matéria.

A Procuradoria desta Casa de Leis, em fundamentado parecer de 26 de maio de 2020, opinou “EX POSITIS, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 275/2020, de autoria do senhor Deputado Carlos Von; e, conseqüentemente, somos igualmente pela



| | | |
|--|-------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Projeto nº | Página |
| | Carimbo / Rubrica | |

Manutenção do Despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que o devolveu ao seu autor.”

É o relatório, em apertada síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, exsurge que apesar de bem idealizado do ponto de vista material, o Projeto de Lei n.º 275/2020 é flagrantemente inconstitucional do ponto de vista formal e material.

Se por uma lado o objetivo é possibilitar maior acesso a utilização de veículos particulares no transporte público, por outro acaba por malferir a Carta Da República no tocante à competência privativa da União, mais precisamente seu artigo 22, inciso XI, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;”

Logo, resta irrefragável a inconstitucionalidade material por extrapolação de poder legiferante com violação de competência privativa da União.

Ademais, observa-se ainda, por oportuno que também à violação do ponto de vista formal, pois acaba por usurpar competência afeta ao Chefe do Executivo Estadual, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia regular matéria que acarrete ações que impliquem em organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para Secretaria e empresa pública do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de Iniciativa Legislativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:





“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Razão pela qual o Projeto de Lei deve ser arquivado, ante a sua patente inconstitucionalidade material e formal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator **opina-se pela inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei nº 275/2020** de autoria do nobre **Deputado Carlos Von**.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto nº

Página

Carimbo / Rubrica

PARECER Nº /2021

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL** do Projeto de Lei n.º 275/2020, de autoria do Deputado Carlos Von, nos termos do artigo 41, inciso I, do regimento Interno desta Casa.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO





Processo: 3347/2020 - PL 275/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Vandinho Leite,

Retornamos com a proposição para adequação da conclusão da minuta de parecer do Senhor Relator, tendo em vista tratar-se de análise do recurso interposto pelo autor, em face do despacho denegatório de recebimento na forma do artigo 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 18 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703

